



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00076/2025

Data de autuação
01/10/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

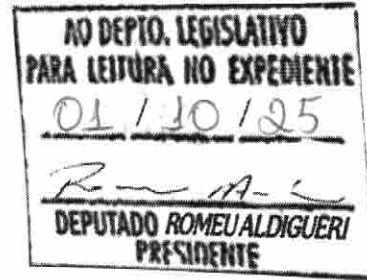
Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 02/2025 - ALTERA AS LEIS N.º 12.342, DE 28 DE JULHO DE 1994, N.º 14.605, DE 5 DE JANEIRO DE 2010, N.º 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 02, DE 28 DE AGOSTO DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os requisitos constitucionais e legais que disciplinam o processo legislativo, o anexo Projeto de Lei que **“ALTERA AS LEIS Nº 12.342, DE 28 DE JULHO DE 1994, Nº 14.605, DE 5 DE JANEIRO DE 2010, Nº 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A proposição objetiva, inicialmente, adequar o regime jurídico das movimentações na carreira da magistratura estadual ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6757/RO (julg. 20.2.2025), estabelecendo que a remoção precede a promoção, seja esta por antiguidade ou por merecimento.

Ao apreciar a matéria, o STF cancelou o Tema 964 da repercussão geral, e, em sede de modulação, fixou o prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação da ata de julgamento (DJE de 5.3.25), para implementação da sistemática então estabelecida, o que, no caso da legislação estadual do Ceará, envolve a alteração da regra estatuída no art. 188, do Código de Divisão e Organização Judiciária (Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994).

O projeto busca, ainda, a revisão das normas de regência do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FERMOJU, de modo a permitir a sua destinação para a realização de despesas relativas à Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, instituída por meio da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 207, de 15 de outubro de 2015, e regulamentada, em âmbito local, por meio da Resolução do Órgão Especial nº 10, de 11 de março de 2021.

A norma expedida pelo CNJ fixa como uma das diretrizes da referida Política, a ser observada pelos tribunais, a da adequação orçamentária (art. 4º, inciso III, da Resolução nº 207/15), consubstanciada na necessidade de garantir orçamento adequado à sua implementação e desenvolvimento, em razão do que esta Corte pretende assegurar, observados limites fixados em lei, uma fonte de

custeio compatível com a manutenção de programas de atenção integral à saúde, os quais já vêm sendo desenvolvidos com pleno êxito nos últimos anos, como é exemplo o “Vida em Equilíbrio”.

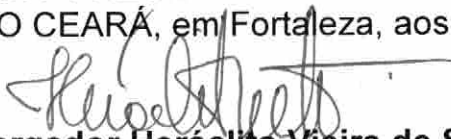
Propõe-se, por fim, a modificação da Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará (Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017), para o fim de adequá-la às recentes alterações na estrutura do Tribunal de Justiça, levadas a efeito por meio de atos normativos expedidos pela própria Corte, e que resultaram, por meio da transformação de cargos vagos e sem aumento de despesas, na ampliação de sua composição (de 53 para 55 membros) e no redimensionamento dos órgãos julgadores (de 5 para 4 membros), medidas que buscam a melhoria da prestação jurisdicional.

Registro, por fim, que a proposição foi submetida ao e. Plenário deste Tribunal, que decidiu, por unanimidade, em sessão realizada em 28 de agosto de 2025, pelo seu envio à Assembleia Legislativa, para apreciação e aprovação.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de agosto de 2025.



Desembargador Heráclito Vieira de Sousa Neto
PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
Fortaleza - Ceará

PROJETO DE LEI

ALTERA AS LEIS Nº 12.342, DE 28 DE JULHO DE 1994, Nº 14.605, DE 5 DE JANEIRO DE 2010, Nº 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O caput do art. 188, da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, que institui o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 188 - Vaga uma unidade judiciária, o seu provimento será feito, inicialmente, por remoção.
.....” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 14.605, de 5 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FERMOJU, passa a vigorar acrescido de inciso XI, com a seguinte redação:

“Art. 2.º

XI - custeio de despesas relativas à Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, incluído programa de assistência de saúde suplementar, nos termos das normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, observados os limites fixados em lei.” (NR)

Art. 3º O caput do art. 23, o art. 30, e o parágrafo único do art. 102 da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, que dispõe sobre a organização judiciária do Estado do Ceará, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado do Ceará, compõe-se de 55 (cinquenta e cinco) desembargadores, nomeados na forma prevista nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.
.....” (NR)

“Art. 30. Cada Câmara será composta por 4 (quatro) desembargadores, sendo os julgamentos tomados pelo voto de 3 (três) deles.” (NR)

“Art. 102.
Parágrafo Único. O Diretor do Fórum será auxiliado por Juízes de Direito em exercício na Comarca de Fortaleza, por ele indicados para desempenhar funções de coordenadores de áreas (que representarão grupos de varas) e de unidades administrativas, conforme regulamentação a ser editada pelo Órgão Especial.” (NR)

Art. 4º Fica revogado o art. 30-A da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017.

Art. 5º As despesas a que se refere o inciso XI, do artigo 2º, da Lei nº 14.605, de 5 de janeiro de 2010, ficam excepcionadas da vedação prevista no parágrafo único do mesmo artigo e, na parte em que assumidas pelo FERMOJU, serão custeadas, exclusivamente, com fonte de recursos de superávit de exercícios anteriores, respeitados, concorrentemente, os seguintes limites:

I - até o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento anual do Fundo, incluídos os créditos adicionais; e

II - até o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do Fundo no exercício imediatamente anterior.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor:

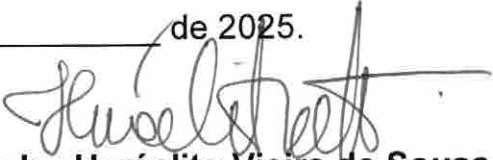
I - em 5 de março de 2026, quanto à alteração da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, ficando ressalvadas de seus efeitos as vacâncias ocorridas até 4 de março de 2026;

II - em 1º de janeiro de 2026, quanto à alteração da Lei nº 14.605, de 5 de janeiro de 2010;

III - na data de sua publicação, quanto ao remanescente.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos ____ de _____ de 2025.


Desembargador Heráclito Vieira de Sousa Neto
PRESIDENTE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	01/10/2025 10:03:28	Data da assinatura:	01/10/2025 13:43:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
01/10/2025

LIDO NA 88ª (OCTOGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE OUTUBRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificando o Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	08/10/2025 09:26:46	Data da assinatura:	08/10/2025 11:03:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
08/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM N.º 02/ 2025 ? TJCE PROPOSIÇÃO N.º 76/2025 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	08/10/2025 16:29:15	Data da assinatura:	08/10/2025 16:29:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
08/10/2025

PARECER

Mensagem n.º 02/ 2025 – TJCE

Proposição n.º 76/2025

Trata-se de **Mensagem encaminhada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, propondo projeto de lei que **altera as Leis n.º 12.342/1994, n.º 14.605/2010 e n.º 16.397/2017, e dá outras providências.**

A proposição objetiva:

- (i) adequar o regime jurídico das movimentações na carreira da magistratura estadual à sistemática firmada pelo Supremo Tribunal Federal na **ADI n.º 6757/RO**, que fixou a precedência da remoção em relação à promoção;
- (ii) alterar regras do **Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FERMOJU**, para permitir sua utilização em despesas da Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores, conforme Resolução CNJ n.º 207/2015;
- (iii) promover ajustes na **Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará (Lei n.º 16.397/2017)**, em face da transformação de cargos vagos e do redimensionamento de órgãos julgadores do Tribunal de Justiça, ampliando sua composição de 53 para 55 membros, sem aumento de despesa.

Em justificativa à proposição, o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assevera que:

A proposição objetiva, inicialmente, adequar o regime jurídico das movimentações na carreira da magistratura estadual ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6757/RO (julg. 20.2.2025), estabelecendo que a remoção precede a promoção, seja esta por antiguidade ou por merecimento.

Ao apreciar a matéria, o STF cancelou o Tema 964 da repercussão geral, e, em sede de modulação, fixou o prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação da ata de julgamento (DJE de 5.3.25), para implementação da sistemática então estabelecida, o que, no caso da legislação estadual do Ceará envolve a alteração da regra estatuída no art. 188, do Código de Divisão e Organização Judiciária (Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994).

O projeto busca, ainda, a revisão das normas de regência do Fundo de

Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário - FERMOJU, de modo a permitir a sua destinação para a realização de despesas relativas à Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, instituída por meio da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 207, de 15 de outubro de 2015, e regulamentada, em âmbito local, por meio da Resolução do Órgão Especial nº 10, de 11 de março de 2021.

A norma expedida pelo CNJ fixa como uma das diretrizes da referida Política, a ser observada pelos tribunais, a da adequação orçamentária (art. 4º, inciso III, da Resolução nº 207/15), consubstanciada na necessidade de garantir orçamento adequado à sua implementação e desenvolvimento, em razão do que esta Corte pretende assegurar, observados limites fixados em lei, uma fonte decusteiado compatível com a manutenção de programas de atenção integral à saúde, os quais já vêm sendo desenvolvidos com pleno êxito nos últimos anos, como é exemplo o "Vida em Equilíbrio".

Propõe-se, por fim, a modificação da Lei de Organização Judiciária do

Estado do Ceará (Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017), para o fim de adequá-la às recentes alterações na estrutura do Tribunal de Justiça, levadas a efeito por meio de atos normativos expedidos pela própria Corte, e que resultaram, por meio da transformação de cargos vagos e sem aumento de despesas, na ampliação de sua composição (de 53 para 55 membros) e no redimensionamento dos órgãos julgadores (de 5 para 4 membros), medidas que buscam a melhoria da prestação jurisdicional.

(...)

O Plenário do Tribunal de Justiça deliberou, em sessão de 28 de agosto de 2025, pelo envio da matéria à Assembleia Legislativa, conforme o art. 4º da Lei Estadual nº 15.833/2015.

É o breve relatório. Passa-se ao exame da constitucionalidade formal e material da proposição.

Compete à Procuradoria desta Casa Legislativa exercer a assessoria e consultoria jurídica do Poder Legislativo (Constituição do Estado do Ceará, art. 49, § 3º).

A Constituição Federal, em seu art. 99, assegura ao Poder Judiciário autonomia administrativa e financeira, sendo-lhe garantida iniciativa para propor ao Legislativo a alteração de sua organização e funcionamento.

Já o art. 96, incisos I e II, da CF/88, reforça essa competência, atribuindo aos tribunais a iniciativa legislativa quanto à organização de sua estrutura, criação de cargos e normas de funcionamento interno.

No plano estadual, a Constituição do Estado do Ceará, em seus arts. 60, inc. III; 102; e 108, reitera tais prerrogativas, estabelecendo que compete ao Tribunal de Justiça organizar a Justiça estadual e propor projetos de lei à Assembleia Legislativa sobre sua estrutura e funcionamento.

No que concerne ao processo legislativo, a iniciativa da Corte atende ao disposto no art. 58, inc. III, da CE/CE e no art. 200, inc. II, “b”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, que reconhecem a competência do Tribunal de Justiça para encaminhar proposições de sua alçada.

Ademais, a submissão do projeto ao Plenário do Tribunal de Justiça cumpre a exigência do art. 4º da Lei Estadual nº 15.833/2015, que impõe o exame colegiado prévio antes do envio à ALECE.

No mérito, a proposição está alinhada a parâmetros constitucionais. Vejamos:

(i) quanto à magistratura, atende ao decidido pelo STF na ADI nº 6757/RO, assegurando que a remoção preceda à promoção, com prazo de implementação de 12 meses, observando o novo regime constitucional;

(ii) quanto ao FERMOJU, a alteração de destinação encontra respaldo na Resolução CNJ nº 207/2015, que exige previsão orçamentária adequada à Política de Atenção Integral à Saúde;

(iii) quanto à estrutura da Corte, as modificações resultam de transformação de cargos vagos, sem aumento de despesas, investindo na eficiência e na melhoria da prestação jurisdicional, em consonância com o princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88).

Assim, o projeto respeita a autonomia do Poder Judiciário, contribui para a modernização de sua gestão e está em consonância com o interesse público.

Diante do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem em estudo, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa de Leis.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	09/10/2025 10:36:30	Data da assinatura:	09/10/2025 10:36:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

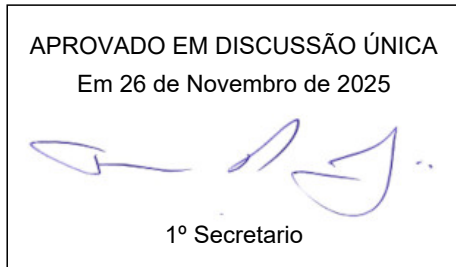


DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Requerimento Nº: 6009 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei nº 76/2025 - Oriundo da mensagem nº 02/2025 – Autoria do Tribunal de Justiça – Altera as Leis n.º 12.342, de 28 de julho de 1994, n.º 14.605, de 5 de janeiro de 2010, n.º 16.397, de 14 de novembro de 2017, e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 77/2025 - Oriundo da mensagem nº 03/2025 – Autoria do Tribunal de Justiça – Altera a Lei n.º 13.551, de 29 de dezembro de 2004.
- Projeto de Lei nº 78/2025 - Oriundo da mensagem nº 04/2025 – Autoria do Tribunal de Justiça – Dispõe sobre a criação da Creche Escola do Poder Judiciário – Felisbela Benvinda Guimarães – CEPJ.
- Projeto de Lei nº 79/2025 - Oriundo da mensagem nº 05/2025 – Autoria do Tribunal de Justiça – Dispõe sobre a criação de cargos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 97/2025 - Oriundo da mensagem nº 07/2025 – Autoria do Ministério Público – Altera a Lei estadual n.º 15.912, de 11 de dezembro de 2015, que institui o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará - FRMMP/CE
- Projeto de Lei nº 98/2025 - Oriundo da mensagem nº 9441/2025 – Autoria do Poder Executivo – Dispõe sobre a criação, na estrutura da Polícia Civil, do Departamento de Homicídios na Região Metropolitana de Fortaleza e de 4 (quatro) Delegacias de Homicídios e Proteção à Pessoa nas Áreas Integradas de Segurança (AIS) da Região Metropolitana de Fortaleza.

Justificativa:

As proposições em questão tratam de temas de elevado interesse público e administrativo e de implementação de políticas públicas. A tramitação em regime de urgência se justifica diante da relevância institucional das matérias encaminhadas pelos Poderes Judiciário, Executivo e Ministério Público, todas voltadas ao aperfeiçoamento da prestação de serviços públicos essenciais, à modernização de suas estruturas e ao fortalecimento das políticas de segurança, administração e funcionamento das instituições.

Requerimento Nº: 6009 / 2025

Dessa forma, o regime de urgência se justifica para assegurar celeridade, efetividade administrativa e continuidade dos serviços públicos, prevenindo prejuízos à população e ao regular funcionamento da gestão estadual e a garantia de maior eficiência no atendimento à população cearense.

Sala das Sessões, 26 de Novembro de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 6009 / 2025

Informações complementares

Entrada Legislativo: 26.11.2025

Data Leitura do Expediente: 26.11.2025

Data Deliberação: 26.11.2025

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	01/12/2025 09:29:30	Data da assinatura:	01/12/2025 09:30:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
01/12/2025

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 76/2025

(oriunda da Mensagem nº 02/2025, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará)

ALTERA AS LEIS N.º 12.342, DE 28 DE JULHO DE 1994, N.º 14.605, DE 5 DE JANEIRO DE 2010, N.º 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 76/2025**, oriunda da Mensagem nº 02/2025, proposta pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a qual visa a alterações nas Leis n.º 12.342, de 28 de julho de 1994, n.º 14.605, de 5 de janeiro de 2010, n.º 16.397, de 14 de novembro de 2017, e dá outras providências.

Na justificativa do Projeto de Lei o Tribunal de Justiça destaca que ***“A proposição objetiva, inicialmente, adequar o regime jurídico das movimentações na carreira da magistratura estadual ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº6757/RO (julg. 20.2.2025), estabelecendo que a remoção precede a promoção, seja esta por antiguidade ou por merecimento. Ao apreciar a matéria, o STF cancelou o Tema 964 da repercussão geral, e, em sede de modulação, fixou o prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação da ata de julgamento (DJE de 5.3.25), para implementação da sistemática então estabelecida, o que, no caso da legislação estadual do Ceará envolve a alteração da regra estatuída no art. 188, do Código de Divisão e Organização Judiciária (Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994). O projeto busca, ainda, a revisão das normas de regência do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário - FERMOJU, de modo a permitir a sua destinação para a realização de despesas relativas à Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, instituída por meio da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 207, de 15 de outubro de 2015, e regulamentada, em âmbito local, por meio da Resolução do Órgão Especial nº 10, de 11 de março de 2021. A norma expedida pelo CNJ fixa como uma das diretrizes da referida Política, a ser observada pelos tribunais, a da adequação orçamentária (art. 4º, inciso III, da Resolução nº 207/15), consubstanciada na necessidade de garantir orçamento adequado à sua implementação e desenvolvimento, em razão do que esta Corte pretende assegurar, observados limites fixados em lei, uma fonte de custeio compatível com a manutenção de programas de atenção integral à saúde, os quais já vêm sendo desenvolvidos com pleno êxito nos últimos anos, como é exemplo o “Vida em Equilíbrio.”*”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente matéria foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 08/10, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale ressaltar que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida mensagem tem como objetivo alterar as Leis n.º 12.342, de 28 de julho de 1994, n.º 14.605, de 5 de janeiro de 2010, n.º 16.397, de 14 de novembro de 2017, e dá outras providências.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, dado a observância ao disposto no 200, II, “b” do Regimento Interno deste Poder e arts. 58, III, 60, III e 108, I, “c” e “d” da Constituição Estadual do Ceará e arts. 99 e 96, II, “b” da Constituição Federal de 1988, que estabelece que ao Tribunal de Justiça dos Estados competem propor ao Poder Legislativo respectivo sobre remuneração dos seus serviços auxiliares.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 76/2025**, oriunda da Mensagem nº 02/2025, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para os servidores do Tribunal de Justiça e para o Estado do Ceará.

É o parecer

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Guilherme Sampaio', is written over a faint, circular official stamp.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	01/12/2025 10:58:46	Data da assinatura:	01/12/2025 10:59:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
01/12/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

77ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 27/11/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Manoel Messias Dias

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	01/12/2025 12:50:07	Data da assinatura:	01/12/2025 12:50:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
01/12/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 26/11/2025.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	08/12/2025 15:30:40	Data da assinatura:	08/12/2025 15:30:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
08/12/2025

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 76/2025

(oriunda da Mensagem nº 02/2025, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará)

**ALTERA AS LEIS N.º 12.342, DE 28 DE
JULHO DE 1994, N.º 14.605, DE 5 DE JANEIRO
DE 2010, N.º 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE
2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 76/2025**, oriunda da Mensagem nº 02/2025, proposta pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a qual visa a alterações nas Leis n.º 12.342, de 28 de julho de 1994, n.º 14.605, de 5 de janeiro de 2010, n.º 16.397, de 14 de novembro de 2017, e dá outras providências.

Na justificativa do Projeto de Lei o Tribunal de Justiça destaca que ***“A proposição objetiva, inicialmente, adequar o regime jurídico das movimentações na carreira da magistratura estadual ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº6757/RO (julg. 20.2.2025), estabelecendo que a remoção precede a promoção, seja esta por antiguidade ou por merecimento. Ao apreciar a matéria, o STF cancelou o Tema 964 da repercussão geral, e, em sede de modulação, fixou o prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação da ata de julgamento (DJE de 5.3.25), para implementação da sistemática então estabelecida, o que, no caso da legislação estadual do Ceará envolve a alteração da regra estatuída no art. 188, do Código de Divisão e Organização Judiciária (Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994). O projeto busca, ainda, a revisão das normas de regência do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário - FERMOJU, de modo a permitir a sua destinação para a realização de despesas relativas à Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, instituída por meio da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 207, de 15 de outubro de 2015, e regulamentada, em âmbito local, por meio da Resolução do Órgão Especial nº 10, de 11 de março de 2021. A norma expedida pelo CNJ fixa como uma das diretrizes da referida Política, a ser observada pelos tribunais, a da adequação orçamentária (art. 4º, inciso III, da Resolução nº 207/15), consubstanciada na necessidade de garantir orçamento adequado à sua implementação e desenvolvimento, em razão do que esta Corte pretende assegurar, observados limites fixados em lei, uma fonte de custeio compatível com a manutenção de programas de atenção integral à saúde, os quais já vêm sendo desenvolvidos com pleno êxito nos últimos anos, como é exemplo o “Vida em Equilíbrio.”*”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente matéria foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 08/10, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale ressaltar que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 27 de novembro de 2025, aprovou a Proposição em comento, na sua forma original, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável com modificação, à sua tramitação (fls. 16/18).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro das Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca do mérito da Proposição ora examinada.

Referida mensagem tem como objetivo alterar as Leis n.º 12.342, de 28 de julho de 1994, n.º 14.605, de 5 de janeiro de 2010, n.º 16.397, de 14 de novembro de 2017, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Proposição, a mesma é favorável para a administração pública, tendo em vista que objetiva alterar três legislações estaduais, que tratam da organização e funcionamento da Justiça Estadual, para adequá-las às decisões recentes do Supremo Tribunal Federal, às normas constitucionais e às necessidades administrativas e funcionais do Tribunal. Essas mudanças são indispensáveis para evitar inconstitucionalidades, dar efetividade às decisões do STF e permitir que a magistratura cearense mantenha regras claras e compatíveis com a legislação superior. As alterações contribuirão para a modernização da gestão do Judiciário, reforçando transparência e eficiência.

Desta forma entendemos que essa medida será benéfica para a população cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Estado do Ceará, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado.

Diante do exposto, convencido da importância e do pleno mérito do **PROJETO DE LEI Nº 76/2025**, oriundo da Mensagem nº 02/2025, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para os servidores do Tribunal de Justiça e para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	09/12/2025 07:40:41	Data da assinatura:	09/12/2025 07:42:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/12/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

41ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 27/11/2025

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	09/12/2025 10:34:28	Data da assinatura:	09/12/2025 11:07:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
09/12/2025

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 112ª (CENTESIMA DÉCIMA SEGUNTA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 139ª (CENTESIMA TRIGESSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE NOVEMBRO DE 2025

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 140ª (CENTESIMA QUADRAGESSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATROCENTOS E OITO

ALTERA AS LEIS N.º 12.342, DE 28 DE JULHO DE 1994, N.º 14.605, DE 5 DE JANEIRO DE 2010, E N.º 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º O *caput* do art. 188 da Lei n.º 12.342, de 28 de julho de 1994, que Institui o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 188. Vaga uma unidade judiciária, o seu provimento será feito, inicialmente, por remoção.

.....” (NR)

Art. 2.º O art. 2.º da Lei n.º 14.605, de 5 de janeiro de 2010, que Dispõe sobre o Fundo de Reparelamento e Modernização do Poder Judiciário – Fermoju, passa a vigorar acrescido de inciso XI, com a seguinte redação:

“Art. 2.º

XI – custeio de despesas relativas à Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, incluído programa de assistência de saúde suplementar, nos termos das normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, observados os limites fixados em lei.” (NR)

Art. 3.º O *caput* do art. 23, o art. 30 e o parágrafo único do art. 102 da Lei n.º 16.397, de 14 de novembro de 2017, que Dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado do Ceará, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado do Ceará, compõe-se de 55 (cinquenta e cinco) desembargadores, nomeados na forma prevista nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

.....
Art. 30. Cada Câmara será composta por 4 (quatro) desembargadores, sendo os julgamentos tomados pelo voto de 3 (três) deles.

.....
Art. 102.

Parágrafo único. O Diretor do Fórum será auxiliado por Juizes de Direito em exercício na Comarca de Fortaleza, por ele indicados para desempenhar funções de coordenadores de áreas (que representarão grupos de varas) e de unidades administrativas, conforme regulamentação a ser editada pelo Órgão Especial.” (NR)

Art. 4.º As despesas a que se refere o inciso XI do art. 2.º da Lei n.º 14.605, de 5 de janeiro de 2010, ficam excepcionadas da vedação prevista no parágrafo único do mesmo artigo e, na



parte em que assumidas pelo Fermoju, serão custeadas, exclusivamente, com fonte de recursos de superávit de exercícios anteriores, respeitados, concorrentemente, os seguintes limites:

I – até o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento anual do Fundo, incluídos os créditos adicionais; e

II – até o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do Fundo no exercício imediatamente anterior.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor:

I – em 5 de março de 2026, quanto à alteração da Lei n.º 12.342, de 28 de julho de 1994, ficando ressalvadas de seus efeitos as vacâncias ocorridas até 4 de março de 2026;

II – em 1.º de janeiro de 2026, quanto à alteração da Lei n.º 14.605, de 5 de janeiro de 2010;

III – na data de sua publicação, quanto ao remanescente.

Art. 6.º Fica revogado o art. 30-A da Lei n.º 16.397, de 14 de novembro de 2017.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de novembro de 2025.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 15 de dezembro de 2025 | SÉRIE 3 | ANO XVII Nº236 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 24,12

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.579, de 15 de dezembro de 2025.

ALTERA AS LEIS Nº12.342, DE 28 DE JULHO DE 1994, Nº14.605, DE 5 DE JANEIRO DE 2010, E Nº16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O caput do art. 188 da Lei n.º 12.342, de 28 de julho de 1994, que Institui o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 188. Vaga uma unidade judiciária, o seu provimento será feito, inicialmente, por remoção.

.....” (NR)

Art. 2.º O art. 2.º da Lei n.º 14.605, de 5 de janeiro de 2010, que Dispõe sobre o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – Fermoju, passa a vigorar acrescido de inciso XI, com a seguinte redação:

“Art. 2.º

XI – custeio de despesas relativas à Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, incluído programa de assistência de saúde suplementar, nos termos das normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, observados os limites fixados em lei.” (NR)

Art. 3.º O caput do art. 23, o art. 30 e o parágrafo único do art. 102 da Lei n.º 16.397, de 14 de novembro de 2017, que Dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado do Ceará, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado do Ceará, compõe-se de 55 (cinquenta e cinco) desembargadores, nomeados na forma prevista nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

.....

Art. 30. Cada Câmara será composta por 4 (quatro) desembargadores, sendo os julgamentos tomados pelo voto de 3 (três) deles.

.....

Art. 102.

Parágrafo único. O Diretor do Fórum será auxiliado por Juizes de Direito em exercício na Comarca de Fortaleza, por ele indicados para desempenhar funções de coordenadores de áreas (que representarão grupos de varas) e de unidades administrativas, conforme regulamentação a ser editada pelo Órgão Especial.” (NR)

Art. 4.º As despesas a que se refere o inciso XI do art. 2.º da Lei n.º 14.605, de 5 de janeiro de 2010, ficam excepcionadas da vedação prevista no parágrafo único do mesmo artigo e, na parte em que assumidas pelo Fermoju, serão custeadas, exclusivamente, com fonte de recursos de superávit de exercícios anteriores, respeitados, concorrentemente, os seguintes limites:

I – até o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento anual do Fundo, incluídos os créditos adicionais; e

II – até o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do Fundo no exercício imediatamente anterior.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor:

I – em 5 de março de 2026, quanto à alteração da Lei n.º 12.342, de 28 de julho de 1994, ficando ressalvadas de seus efeitos as vacâncias ocorridas até 4 de março de 2026;

II – em 1.º de janeiro de 2026, quanto à alteração da Lei n.º 14.605, de 5 de janeiro de 2010;

III – na data de sua publicação, quanto ao remanescente.

Art. 6.º Fica revogado o art. 30-A da Lei n.º 16.397, de 14 de novembro de 2017.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.580, de 15 de dezembro de 2025.

ALTERA A LEI Nº13.551, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n.º 13.551, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 9.º A progressão e a promoção funcional dar-se-ão:

I – por merecimento, observado o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias; e

II – por antiguidade, observado o interstício de 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias, na forma desta Lei.

§ 1.º O número de servidores(as) a serem alcançados(as) pela progressão ou promoção poderá corresponder ao total dos ocupantes de cargos em cada uma das respectivas Referências ou Classes, tendo em vista os critérios de merecimento e antiguidade.

§ 2.º Ficam vedadas a progressão ou promoção de servidor(a) que:

I – tenha sido punido disciplinarmente nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

II – não esteja no exercício das atribuições próprias do cargo por período igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do período avaliado;

III – nos casos de antiguidade, registrar avaliação anual de desempenho insatisfatória, conforme normativo a ser editado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Art. 9.º-A. A progressão ou a promoção por merecimento ocorrerão a cada ano de efetivo exercício no cargo, de acordo com o interstício fixado nesta Lei, e desde que atendidos os critérios previamente estabelecidos.

Parágrafo único. Os critérios da avaliação por merecimento serão fixados em resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça e deverão contemplar, dentre outros, a carga horária mínima de participação em cursos de aperfeiçoamento, as competências exigidas para a função ocupada e a produtividade do(a) servidor(a).

Art. 9.º-B. A progressão ou a promoção por antiguidade ocorrerão a cada 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício no cargo, quando o(a) servidor(a) não houver obtido progressão ou promoção por merecimento.

Parágrafo único. Fica vedada a consecutividade de progressões ou promoções por antiguidade, devendo ser intercaladas com pelo menos uma por merecimento.” (NR)

Art. 2.º A partir da entrada em vigor desta Lei, as progressões e as promoções a que se refere o art. 9.º da Lei n.º 13.551, de 29 de dezembro de 2004, serão efetivadas anualmente, sendo o primeiro interstício contado a partir de 1.º de junho de 2025, e ficam condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário.

Art. 3.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria do Poder Judiciário.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

